EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Ref.: **Recuperação Judicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536**
Requerente: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S/A**

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMAOS S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, vem requerer a juntada do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

I. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

a. Ausência de Direito de Voto do Banco do Brasil

1. No dia 18/09/2025 ocorreu a assembleia geral de credores da Recuperanda, em continuidade, com o objetivo de deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Os credores manifestaram seus votos, de modo que a assembleia proclamou o resultado de aprovação dos credores trabalhistas, quirografários e ME/EPP. Portanto, três das quatro classes previstas em lei aprovaram o plano de recuperação judicial, demonstrando ser do interesse do mercado a continuidade da atividade empresarial.

2. Apenas uma classe, contudo, obteve resultado de negativa da aprovação do plano: garantia real, representada – indevidamente – pelo Banco do Brasil S/A. Essa

negativa ao plano, porém, é ilegal, pois o Banco do Brasil não detém mais legítimo direito de voto, conforme se demonstrará.

3. No **Ev. 385** compareceu aos autos o Sr. José Ernesto Froehner informando ter realizado, na qualidade de fiador do contrato firmado entre a Recuperanda e o Banco do Brasil, **o pagamento da integralidade da dívida submetida à recuperação judicial** na classe de credores com garantia real, no montante de R$618.213,07 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e treze reais e sete centavos).

4. O valor depositado, como se vê, quita integralmente o crédito inscrito na classe de credores com garantia real, pois representa o valor superior ao inscrito na relação de credores apresentado pelo Administrador Judicial, convertido em dólar na data do pagamento (09/09/2025).

Valor Inscrito	Valor Pago pelo Fiador (09/09/2025)	Valor na data da AGC (18/09/2025)
US$ 113.464,82	R$ 618.213,07	R$601.363,55

5. O pagamento, de acordo com a manifestação, ocorreu mediante ação de consignação em pagamento, porque o Banco do Brasil impediu o pagamento direto pelo fiador, muito embora tenham sido realizadas diversas tentativas de contato para solucionar o débito. Basta conferir o teor dos e-mails juntados aos autos (Evento 385), onde, insistentemente, o Sr. José Ernesto buscou a casa bancária para quitação da dívida, sem sucesso.

6. A ausência de respostas demonstra a recusa do Banco do Brasil em receber o crédito pelo fiador, o que acarretou o necessário ajuizamento de ação de consignação em pagamento n. 5041228-33.2025.8.24.0038.

7. Ainda, conforme se apurou perante o fiador José Ernesto, o Banco do Brasil foi comunicado, pelos e-mails de contatos do contrato, sobre o pagamento do crédito.

De: Débora Zem
Enviada em: segunda-feira, 15 de setembro de 2025 16:22
Para: Ana Paula Filippe <anafilippe@bb.com.br>
Cc: marinailima@bb.com.br
Assunto: BB

Prezadas Sras. Ana Paula e Marina,

Falo em nome de José Ernesto Froehner (CPF 055.277.919-91), fiador da operação de Pre-Exporting Financing Agreement (PPE) celebrada pela empresa Três Irmãos, conforme Escritura de Outorga n. 3091174873, firmada em 21/11/2019, e venho por meio deste comunicar o seguinte:
1. Diante da ausência de resposta ao pedido de informações para quitação extrajudicial, o Sr. José Ernesto Froehner ajuizou Ação de Consignação em Pagamento n. 5041228-33.2025.8.24.0038, em trâmite perante a Vara competente.
2. Nos autos da referida ação, foi realizado o depósito integral do valor devido, correspondente ao montante indicado pelo próprio Banco do Brasil S.A. em sua impugnação de crédito, devidamente convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio contratual.
3. Com a efetivação do pagamento, opera-se, nos termos do art. 831 do Código Civil, a sub-rogação legal do fiador, de modo que o Sr. José Ernesto Froehner passa a figurar como credor da Três Irmãos em relação à obrigação garantida.
Dessa forma, solicitamos:
- A confirmação formal do recebimento da presente comunicação e da existência da consignação em pagamento;
- A emissão de carta de anuência e quitação em favor de José Ernesto Froehner, reconhecendo a extinção da obrigação perante o Banco do Brasil S.A.;
- A anotação expressa da sub-rogação em favor do fiador, a fim de resguardar seus direitos regressivos contra a devedora principal.

Reforçamos que a comunicação visa apenas formalizar a situação já consolidada em juízo e garantir a regularidade do registro do crédito.

Atenciosamente,

José Ernesto Froehner
CPF: 055.277.919-91

8. Esse fato foi, inclusive, confirmado na assembleia de credores, com a representante do Banco do Brasil informando ter recebido o e-mail, conforme consta da ata da assembleia, nos seguintes termos:

> Retomado os trabalhos, **a procuradora do Banco do Brasil S.A, informou que recebera o e-mail da Recuperanda acerca do pagamento realizado** na referida ação de consignação em pagamento

9. Contudo, em atitude de má-fé, apenas com o objetivo de exercer voto de forma abusiva na recuperação judicial, a casa bancária, mais uma vez, deixou o fiador sem respostas.

10. É mais do que claro que o Banco possuía ciência da quitação do crédito, haja vista a correspondência encaminhada e recebida pela casa bancária (fato incontroverso), de forma que impossível – destaca-se desde já – o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores.

11. A situação, de uma forma geral, demonstra a existência de sub-rogação no direito creditório inscrito na classe de credores com garantia real, o qual foi comunicado

de forma antecedente a assembleia geral de credores perante esse juízo e ao próprio banco, conforme comunicação anexa, de forma que o exercício de voto do Banco do Brasil não é legítimo e, por este motivo, não pode ser considerado.

12. Isso, porque a casa bancária, tendo em vista o depósito realizado pelo fiador na ação de consignação em pagamento em 09/09/2025, **já não é mais titular do direito creditório** constante na relação de credores desde aquela data. Ou seja, a partir do momento em que ocorreu o depósito dos valores na referida demanda, operou-se o pagamento do crédito relacionado na Classe II desta recuperação judicial, sub-rogando-se o Sr. José Ernesto Froehner no direito de cobrar efetivamente o crédito inscrito originalmente em favor do Banco do Brasil e no direito a ser exercido perante a recuperação judicial.

13. O ordenamento jurídico é categórico ao reconhecer a sub-rogação do terceiro que paga dívida em favor do credor originário, conferindo-lhe os mesmos direitos, garantias e privilégios que lhe eram atribuídos. O artigo 346, inciso III do Código Civil estabelece que se opera a sub-rogação quando um terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou poderia ser obrigado – exatamente o que ocorreu no caso em análise.

> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
> III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

14. Exatamente por conta do pagamento do crédito, e ocorrência da sub-rogação, o artigo 349 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

15. Ainda, o artigo 831 do Código Civil reforça a legitimidade do fiador para exercer o direito de regresso após o adimplemento da obrigação, consolidando a sua condição de credor.

> Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

16. Dessa forma, a partir do depósito judicial na ação de consignação em pagamento, operou-se a substituição do Banco do Brasil pelo fiador José Ernesto Froehner, que passou a deter a titularidade do crédito até então registrado na classe de credores com garantia real.

17. A jurisprudência pátria, inclusive em sede do Superior Tribunal de Justiça, é firme em reconhecer a plena eficácia da sub-rogação em hipóteses idênticas, assegurando ao terceiro que paga a dívida a posição integralmente equiparada à do credor originário.

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL**. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. [...]
> 4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).
> 5. Conclui-se que **o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credo**r e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.095.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUB-ROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO. OBRIGAÇÃO.
> 3. A relação jurídica de garantia nasce com a assinatura das cartas de fiança, momento em que se estabelece o vínculo jurídico e, portanto, a atividade negocial que liga o devedor

originário ao fiador, sendo irrelevante, o momento em que realizado o pagamento para o fim de submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial.
4. Com a sub-rogação, o direito de crédito é repassado ao sub-rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

18. Os fatos acima são relevantes para ressaltar que, no momento da Assembleia Geral de Credores, o Banco do Brasil não mais detinha a condição de credor titular da obrigação discutida na recuperação judicial.

19. O crédito que justificava sua posição na classe de garantia real foi integralmente quitado pelo fiador, com a consequente sub-rogação, de modo que a instituição financeira **não possuía legitimidade para deliberar sobre o plano de recuperação judicial** na classe de credores com garantia real.

20. Tal conduta pode ser, inclusive, considerada como ato fraudulento, nos termos do artigo 168 da Lei de Recuperação de Empresas, haja vista a conduta do banco em votar contrariamente ao plano, ainda que ciente do fato de não ser mais o titular do crédito.

21. Não obstante essa realidade jurídica, o Banco compareceu à deliberação e manifestou voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, em afronta direta ao ordenamento e em descompasso com a boa-fé objetiva que deve reger a relação processual.

22. Como o Banco do Brasil não possuía legitimidade para deliberar sobre o plano de recuperação judicial na classe de credores com garantia real, haja vista o pagamento do crédito pelo fiador com a consequente sub-rogação, o respectivo voto deve ser afastado do cômputo na assembleia geral de credores. Como consequência, deve o plano de recuperação judicial ser homologado, haja vista sua aprovação pela maioria dos credores.

b. Abuso do Direito de Voto

23. Para além da sub-rogação, deve-se atentar ao fato de que o plano de recuperação judicial prevê o pagamento para os credores com garantia real sem deságio, no prazo de 30 dias após a homologação. Ou seja, condição mais do que benéfica para a referida classe.

24. O comportamento da instituição bancária ao votar de forma contrária ao plano configura abuso de direito, vedado pelo artigo 187 do Código Civil, segundo o qual também comete ato ilícito "*o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

25. Ao insistir em votar mesmo após o adimplemento integral do crédito, o Banco não apenas se valeu de prerrogativa inexistente, como também buscou inviabilizar artificialmente a aprovação do plano de soerguimento, em prejuízo da coletividade de credores e da própria preservação da empresa.

26. A legislação que rege a recuperação judicial reconhece a autonomia dos credores no exercício do voto, mas **não confere caráter absoluto a tal prerrogativa**. Pelo contrário, o artigo 39, §6º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece expressamente que o voto poderá ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita.

> § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

27. A norma, portanto, confere ao Poder Judiciário a competência para realizar o controle da legalidade e da legitimidade dos votos proferidos em Assembleia Geral de Credores, invalidando aqueles que se afastem da finalidade legal do instituto e sejam utilizados como instrumento de pressão ou de obstrução indevida do processo de soerguimento.

28. No caso em exame, verifica-se com clareza que o Banco do Brasil, **mesmo sem deter mais a condição de credor**, insistiu em votar contra o plano de recuperação judicial, não para proteger qualquer interesse legítimo, mas sim para obter vantagem ilícita e indevida, mantendo-se como protagonista em uma classe em que já não detinha crédito algum.

29. Tal conduta enquadra-se de forma direta na hipótese de abusividade prevista no artigo 39, §6º, da LRF, uma vez que o voto foi exercido sem respaldo jurídico e com o único objetivo de inviabilizar o processo de recuperação da empresa, prejudicando a coletividade dos credores que, por maioria expressiva, optaram pela preservação da atividade empresarial.

30. Em caso como esse, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o voto do credor pode ser controlado e anulado quando proferido de forma contrária à boa-fé e em desvio de finalidade, justamente para evitar que interesses individuais comprometam a função coletiva e o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, a manutenção da empresa, dos empregos e da atividade produtiva.

31. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu como abusivo o voto do credor, quando ausente fundamentação hábil para a negativa de voto. Nesse sentido:

> Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que declarou nulo o voto da agravante/credora, fundado no abuso de direito. Direito ao voto que não é absoluto. Aprovação do plano que, no caso, dependia, exclusivamente, do voto favorável da recorrente. Agravante que se opôs à aprovação por mero desinteresse, sequer apresentando fundamentos jurídicos ou questionando as suas cláusulas. Opção pela quebra, defendida pela recorrente, que, além de revelar comportamento excessivamente individualista, vai de encontro com os princípios da função social, preservação da empresa e estímulo à atividade econômica, frustrando o próprio objetivo da lei de regência. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208230-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência

Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023)

32. Segundo entendimento jurisprudencial, nos casos em que a aprovação do plano depende exclusivamente do voto favorável de um credor – exatamente o caso dos autos, se considerado o Banco do Brasil como credor com garantia real – é necessário reconhecer a existência de abuso, quando manifestado de forma contrária à boa-fé que deve reger as negociações empresariais.

33. No caso em exame, além de o Banco do Brasil não ser mais o detentor do direito ao exercício do voto, também é inegável o exercício de sua manifestação contrária aos interesses legítimos e de boa-fé. Isso, pois o plano de recuperação judicial prevê o pagamento praticamente à vista aos credores com garantia real, sem qualquer deságio.

34. Esse cenário evidencia, ainda, a inexistência de qualquer racionalidade econômica na oposição do Banco do Brasil: o plano assegura aos credores com garantia real pagamento sem deságio e em prazo exíguo (30 dias após a homologação), solução mais vantajosa do que a alternativa liquidatória, que naturalmente envolveria custos de transação, perda de valor de ativos, risco jurídico e dilação temporal. A negativa, portanto, não protege interesse creditório legítimo — ao contrário, contraria a boa-fé objetiva e frustra a eficiência coletiva buscada pelo microssistema da Lei 11.101/2005 (art. 47).

35. Quando voto é manejado para manter poder de barganha artificial ou para impor constrangimentos negociais visando benefício alheio ao adimplemento regular do crédito (mormente quando este já se encontra quitado com sub-rogação), configura-se vantagem ilícita na acepção do art. 39, §6º, da LRF. É ilícita porque desalinha o voto de sua finalidade própria (deliberar sobre a viabilidade do plano sob a ótica do interesse creditório legítimo) para torná-lo mero instrumento de sabotagem do procedimento de soerguimento.

36. No plano dogmático, a abusividade aqui reconhecida não decorre da discordância de conteúdo, mas do **desvio de finalidade** e da **ausência de titularidade** para votar. O exercício formal do voto não convalida sua substância quando o agente não é mais credor e, ainda assim, tenta influenciar o resultado da deliberação em detrimento da coletividade

37. Some-se a isso que, mesmo sob perspectiva estritamente material, a recusa do Banco do Brasil não se sustenta: *(i)* o tratamento ofertado à classe é isonômico e vantajoso; *(ii)* inexiste afetação indevida de garantias; *(iii)* o cronograma proposto é compatível com a preservação de valor dos ativos e com a celeridade na satisfação do crédito da classe; e *(iv)* a proposta apresentada ao credor, considerando-se tanto a classe II quanto a classe III, é mais benéfica do que em situação de falência, de sorte que a negativa não guarda nexo racional com a tutela do crédito.

38. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade/ineficácia do voto proferido pelo Banco do Brasil, por dupla ratio: **(a)** ausência de legitimidade material para votar (sub-rogação consumada, CC arts. 346, III; 349; e 831); e **(b)** abusividade qualificada (art. 39, §6º, LRF c/c art. 187, CC), por ter sido o voto manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita e em desvio de finalidade.

c. A aprovação do plano

39. Afastado o voto abusivo e ilegítimo, o resultado da Assembleia deve ser recomputado, reconhecendo-se que o plano logrou aprovação em todas as classes – consideradas as três já aprovadas (trabalhista, quirografários e ME/EPP) e a inexistência de oposição válida na classe com garantia real, ante a ilegitimidade do Banco para votar.

40. De todo modo, subsidiariamente, ainda que por impossível se admitisse a validade do voto do Banco do Brasil, estariam presentes os pressupostos para a concessão judicial da recuperação com *cram down* (art. 58, §1º, LRF), uma vez que: *(i)* houve aprovação transversal robusta; *(ii)* o tratamento da classe dissidente é adequado, proporcional e mais favorável do que o cenário falimentar; e *(iii)* não há discriminações

ilícitas nem violação de prioridade material. A técnica do *cram down*, como sabido, existe precisamente para impedir que um credor isolado — sobretudo quando deslegitimado — bloqueie o interesse coletivo.

41. No caso dos autos, é possível notar que houve aprovação de mais da metade dos valores submetidos à assembleia de credores, aprovação em 3 (três) das 4 (quatro) classes existentes, e na classe que rejeitou o plano, o exercício do direito abusivo de voto.

42. Em casos similares, os tribunais têm decidido por mitigar a exigência de 1/3 de aprovação na classe que rejeitou o plano, já que constante apenas um credor na classe que rejeitou o plano. Nesse sentido:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial do Grupo Maga em falência – Inconformismo das recuperandas – Possibilidade de flexibilização dos requisitos para a aplicação do "cram down", sobretudo em razão da prevalência do princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, arts. 58, §§ 1º e 2º, e 47) – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Específicas circunstâncias do caso concreto que autorizam a aplicação do "cram down" independentemente da ausência de abusividade do voto da credora Raízen Combustíveis S/A – Plano aprovado por credores representativos de 82,05% do valor total de todos os créditos, bem como por duas das três classes presentes, considerados os critérios do artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – Na classe remanescente (quirografária), o plano obteve aprovação qualitativa (73,28% do total dos créditos), mas não alcançou maioria quantitativa, pois foi aprovado por apenas um dentre os três credores votantes – **Impossibilidade, no caso concreto, de o plano ser rejeitado pela classe quirografária e, ao mesmo tempo, obter o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos respectivos credores, tal como previsto ipsis literis no artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005** – Impertinência do aprofundamento do D. Juízo de origem na suposta inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 35, I, "a", e 58-A) – Impossibilidade de proceder-se, desde logo, ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, ante os estreitos limites da controvérsia devolvida neste recurso e a ausência de prévio pronunciamento sobre o tema por parte do D. Juízo de origem – Impossibilidade, ademais, de autorizar-se, desde logo, a retomada do imóvel de

matrícula nº 3.707 pela Raízen – **Decisão reformada para autorizar-se a aplicação do "cram down" na espécie e determinar-se ao D. Juízo de origem que prossiga, com urgência, com o regular processamento da recuperação judicial**, com a realização do controle de legalidade do plano e a concessão, ou não, da recuperação judicial – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146314-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERACIONAL E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESEJADA PELAS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITOS A RESPEITO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES RESTRITAS ÀS RECUPERANDAS (NÃO ESTENDENDO OS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS) E SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO APÓS A HOMOLOGAÇÃO POR CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUE FORAM FAVORÁVEIS AO BANCO AGRAVANTE NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. MÉRITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO NA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. PEDIDO PARA **APROVAÇÃO EM JUÍZO, PELO SISTEMA "CRAM DOWN". PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05**, SATISFEITOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 129, DA LEI Nº. 6.404/76, NÃO COMPUTANDO A ABSTENÇÃO DE VOTO DE CREDOR NO QUORUM DE DELIBERAÇÃO. ADEMAIS, **CABIMENTO DA MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, DA LEI Nº. 11.101/05), EVITANDO EVENTUAL ABUSO DO DIREITO DE VOTO**. CUMPRIMENTO DO QUORUM PREVISTO. LEGALIDADE DA PROVIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o **interesse da comunhão de credores**." (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). GERÊNCIA DO ATIVO. PREVISÃO QUE CONFERE LIBERDADE PARA ALIENAR E/OU ONERAR ATIVOS DAS EMPRESAS SEM AUTORIZAÇÃO

> JUDICIAL E CONSULTA AO COMITÊ DE CREDORES. OFENSA AO ARTIGO 66, DA LEI Nº. 11.101/05. CLÁUSULA ANULADA, MAS QUE NÃO OBSTA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A DISPOSIÇÃO DO ATIVO PODERÁ SER REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE QUANTO AO DESÁGIO, PERÍODO DE CARÊNCIA, PRAZOS DE PAGAMENTO E TAXA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PLANO. APRECIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ASSEMBLEAR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003181-97.2020.8.24.0000, de Caçador, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 17-09-2020).

43. A orientação é jurisprudencial e convergente: deve o Juízo privilegiar o resultado coletivo e impedir a captura da deliberação por um único credor, adotando, quando necessário, a flexibilização proporcional dos requisitos do art. 58, §1º, para neutralizar o abuso e efetivar a finalidade pública do instituto (art. 47, LRF).

44. No mesmo é o entendimento da doutrina especializada:

> A rejeição do plano por qualquer das classes não pode impedir, por si só, que o plano seja aprovado. No mesmo sentido a jurisprudência indica para os casos em que existe somente um credor votante na classe que rejeitou, de forma que não seria possível atingir o requisito objetivo de mais de 1/3 de votos favoráveis. [...]
> se a rejeição [do plano] se deve a parâmetros do credor, que exige um determinado índice de correção monetária ou taxa de juros, tal não seria motivo adequado para impor o sacrifício a todo o procedimento, de forma que se admite um saldo positivo entre benefícios e malefícios negociais.[1]

45. No caso dos autos, apenas um credor detinha – em tese e apenas se afastados os argumentos dos tópicos antecedentes – o direito de voto na classe de credores com garantia real. Quando um credor domina a classe de forma absoluta, tal qual o Banco do Brasil, seu voto pode ser afastado para evitar que seu interesse individual

[1] ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; KLOSS, Caroline. **Recuperação de Empresas e Falência:** reflexos da lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, p. 324.

se sobreponha ao interesse coletivo, desde que atingidos os demais requisitos do artigo 58, §1º da LRF.

46. É necessário reforçar que houve aprovação de mais da metade dos valores submetidos à assembleia de credores, aprovação em 3 (três) das 4 (quatro) classes existentes e apenas na classe que possui um único credor é que não houve a aprovação do plano de recuperação.

47. O interesse coletivo de reestruturar a Recuperanda é claro e inegável, devendo-se mitigar a interpretação literal do art. 58, §1º, III, da LRF quando aplicada a uma classe formada por credor único. Em tais hipóteses, a exigência de aprovação por mais de um terço dos credores da classe revela-se inexequível, sob pena de permitir que um único credor — aqui, inclusive ilegítimo e abusivo — exerça poder de veto absoluto sobre a vontade coletiva

48. A solução proporcional e em conformidade com os princípios da preservação da empresa (art. 47, LRF) e da função social é a prevalência do resultado global da Assembleia, que evidenciou a aprovação expressiva do plano, tanto por valores como por classes, garantindo isonomia, tratamento justo e viabilidade econômica do soerguimento.

49. Desse modo, quer pelo afastamento do voto ilegítimo do Banco do Brasil, quer pela aplicação subsidiária do *cram down* com flexibilização proporcional, o resultado é o mesmo: a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente necessidade de sua homologação por este Juízo.

50. Portanto, a consequência jurídica necessária é: *(i)* declarar a nulidade/ineficácia do voto do Banco do Brasil na classe com garantia real; *(ii)* reconhecer o resultado válido da deliberação com a aprovação do plano; e *(iii)* proceder à homologação nos termos do art. 58, caput, da LRF, ou, subsidiariamente, na forma do §1º do respectivo dispositivo legal.

II. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL

51. Passo seguinte à aprovação do plano de recuperação judicial, antes de sua homologação, é a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) federal, estadual e municipal, na forma do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

52. Deste modo, estando a Recuperanda em regularidade fiscal, requer-se a juntada das respectivas CND`s e por consequência, a homologação do plano de recuperação judicial.

III. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

53. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a. A declaração de invalidade do voto do Banco do Brasil, na classe de credores com garantia real, haja vista a quitação do crédito pelo fiador, coobrigado, ocasionando sua sub-rogação e consequente troca da titularidade do crédito de forma pretérita a Assembleia Geral de Credores;

b. Não sendo o caso de invalidade do voto, seja declarado o voto do Banco do Brasil como abusivo, na forma do artigo 39, §6º da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 187 do Código Civil;

c. Com base na invalidade ou afastamento do voto por abusividade, seja recomputado o resultado da Assembleia Geral de Credores, reconhecendo a aprovação do plano em todas as classes de credores;

d. Subsidiariamente, requer a concessão da recuperação judicial pelo sistema do art. 58, §1º, LRF, com mitigação do requisito do inciso III, diante da existência de credor único na classe de garantia real, ausência de legitimidade de voto, quitação do crédito anteriormente à AGC e

abusividade de voto do credor que receberá à vista, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

e. Com a juntada das CND`s federal, estadual e municipal, a homologação do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 58 da LRF.

Florianópolis/SC, 22 de setembro de 2025.

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

CAROLINA LANZINI SCATOLIN
OAB/SC 60.199

MARCOS ANDREY DE SOUSA
OAB/SC 9.180

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759